COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.220, DE 2015

Estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ

MEDEIROS

Relatora: Deputada CLARISSA

GAROTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.220, de 2015, oriundo do Senado Federal, tem o objetivo de garantir às mães o direito de amamentar seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

Para fazer jus ao benefício, a criança deve ter até seis meses de idade no dia da realização de prova ou de etapa avaliatória de concurso público. A comprovação da idade será feita por meio da certidão de nascimento.

No dia da avaliação, a mãe deverá indicar uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período necessário. A mãe poderá amamentar cada filho pelo período de 30 minutos a cada duas horas. O tempo utilizado na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período. Durante todo período de amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal.

O edital do concurso definirá prazo para que a mãe manifeste o desejo de exercer seu direito.

A proposição foi aprovada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Seguridade Social e Família.

O projeto tramita sob regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto de lei sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 24, XII, e XV, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Como ressaltado no parecer que tratou da matéria no Senado Federal: "É comum fulminar proposições semelhantes à ora analisada por vício de iniciativa, fundamentado na competência privativa da Presidência da República para apresentar proposições que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos da União. Não obstante, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apontada na justificação da matéria, observamos que a proposição dispõe sobre momento anterior ao ingresso na carreira pública, quando a mãe é candidata ao cargo, e não servidora. Não há, nesse caso, vício de iniciativa".

3

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos

constatar que a proposição em exame, ao garantir à mulher lactante o direito à

prestação de concurso público de maneira isonômica e às crianças o direito à

correta alimentação, respeita os dispositivos constitucionais, em especial o

disposto no art. 227 da Carta que estabelece como dever da família, da

sociedade e do Estado assegurar a alimentação de menores. A proposta respeita

o direito de amamentação sem se descuidar da segurança da realização de

concurso público.

Com relação à juridicidade, estão atendidos os requisitos de

novidade, generalidade e coercibilidade da norma. Além disso, a matéria respeita

os princípios gerais do direito que compõem o nosso sistema jurídico.

As regras regimentais desta Casa quanto ao processo legislativo

foram atendidas, bem como os preceitos de técnica legislativa e redação, nos

termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade

e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.220, de 2015.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relatora